

SANEAMENTO BÁSICO COMO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA GARANTIR O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE PÚBLICA NAS CIDADES: NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO

Basic sanitation as an instrument necessary to guarantee the fundamental right to public health in cities: need for enlargement

Marco Aurélio Perroni Pires¹

Willian Rocha de Matos²

Maiara Perroni Pires³

RESUMO

De acordo com o Instituto Trata Brasil, apenas 44,9% do esgoto do país é tratado e cerca de 35 milhões de brasileiros não têm acesso a água tratada, sendo que em muitos Municípios o saneamento básico não existe ou é precário. Ser saudável é um direito fundamental de todos os cidadãos previsto no artigo 196 da Constituição brasileira de 1988 que garante o direito fundamental à saúde, entendido como um direito mais amplo do que a repressão às doenças por meio de medicamentos, abrangendo-se também a uma boa alimentação, moradia, assistência social, água potável, entre outros. Trabalhos científicos apontam que a saúde humana sofre os impactos causados pela falta de saneamento básico. Neste íterim, sem a pretensão de esgotar o tema, o trabalho revela a necessidade de cobertura de saneamento a todos os brasileiros, evidenciando alguns aspectos de doenças e malefícios da ausência de cuidados básicos no tratamento da água, do lixo, do esgoto, depósito inadequado de resíduos sólidos. O trabalho promove reflexão e reforça a neces-

ABSTRACT

According to Instituto Trata Brasil, only 44.9% of the country's sewage is treated and about 35 million Brazilians do not have access to treated water, and in many municipalities basic sanitation does not exist or is precarious. Being healthy is a fundamental right of all citizens provided for in article 196 of the Brazilian Constitution of 1988 which guarantees the fundamental right to health, understood as a broader right than the repression of diseases through medicines, also encompassing a good food, housing, social assistance, drinking water, among others. Scientific studies point out that human health suffers the impacts caused by lack of basic sanitation. In the meantime, without the pretension of exhausting the theme, the work reveals the need for basic sanitation coverage for all Brazilians, highlighting some aspects of diseases and maladies of the absence of basic care in the treatment of water, garbage, sewage, of solid waste. The work promotes reflection and reinforces

1 Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional pela Kroton – Uniderp. Coordenador do curso de Administração da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Ponta Porã, MS, Brasil. profmarco_aurélio@hotmail.com

2 Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. (UEMS). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados. willian_2100@hotmail.com

3 Pós-Graduada em Ciência do Envelhecimento Humano pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Bacharel em Nutrição pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). maiaraperroni@hotmail.com

sidade de ampliação do saneamento a todos brasileiros como um fator ligado ao direito fundamental à saúde.

the need to expand sanitation to all Brazilians as a factor linked to the fundamental right to health.

PALAVRAS-CHAVE

Saneamento básico; direito fundamental; saúde

KEYWORDS

Basic sanitation; fundamental right; health

1. INTRODUÇÃO

A concretização do direito constitucional à saúde pública depende, dentre outros fatores, da preservação do meio ambiente em todos os seus aspectos, natural, artificial, cultural, fauna, flora e meio ambiente do trabalho. Neste contexto, o saneamento básico passa a ser estudado como um dos elementos que possui capacidade de repercutir diretamente na vida humana.

O crescimento desenfreado das cidades, a migração e o inchaço urbano geraram graves problemas em relação ao saneamento e condições de higiene nas cidades. No mundo pós-moderno as sociedades de massa passaram a enfrentar problemas ambientais que afetam a vida nas cidades. Catástrofes naturais como enchentes, terremotos, aquecimento global, escassez de água potável, alterações climáticas causadas pela exploração excessiva dos recursos naturais e a falta de investimento das autoridades na sua recuperação, são apenas alguns exemplos de mudanças que o mundo passa a sofrer nos dias hodiernos.

O presente artigo analisa a falta de saneamento básico como problema ambiental nas cidades, contratempo que atinge principalmente a saúde daquelas pessoas que residem em locais urbanos sem infraestrutura na manutenção do esgoto, água tratada entre outros. Ayach *et al* explicam que: “A periferia das cidades são áreas com alta densidade populacional e oferecem condições deficientes de higiene, abastecimento de água, esgotamento sanitário e de deposição de resíduos sólidos”.⁴

No Brasil, desde a década de 60, durante o governo de João Goulart (1961-1964), o tema saneamento básico já era tema debatido. A 3ª Conferência Nacional de Saúde (CNS) que ocorreu no Rio de Janeiro no ano de 1963 discutiu questões como a situação sanitária da população brasileira, a municipalização dos serviços de saúde e a fixação de um Plano Nacional de Saúde.⁵

A Constituição Federal de 1988 previu que a saúde além de um direito fundamental do cidadão, é um dever do Estado.⁶ Neste contexto, o presente artigo promove

4 AYACH, Lucy Ribeiro et al. Saúde, saneamento e percepção de riscos ambientais urbanos/Health, sanitation and perception of urban environmental risks. *Caderno de Geografia*, v. 22, n. 37, p. 47-64, 2012.

5 SOUZA, N.P.C. de. *A Saúde no governo João Goulart: aspectos da planificação no campo das políticas sociais. XXVIII Simpósio Nacional de História. Lugares dos Historiadores. Velhos e Novos Desafios*. Florianópolis-SC, 2015.

6 SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na

reflexão e ressalta a importância da cobertura do saneamento básico na vida das pessoas, garantindo-se, por meio dele, o direito fundamental à saúde previsto no artigo 196 da Constituição.⁷ O objetivo principal deste estudo é fazer a relação entre saneamento básico e saúde pública, evidenciando que a falta de saneamento básico em Municípios brasileiros causa diversos problemas à saúde nas cidades, violando um direito fundamental estampado na Constituição de 1988.

2. SAÚDE E MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO: O MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL NAS CIDADES E O DEVER SOLIDÁRIO DE PROTEÇÃO ENTRE OS ENTES PÚBLICOS

Nem todos os direitos fundamentais estão localizados no artigo 5 da CF/88. O direito fundamental à saúde, por exemplo, está previsto no art. 196, enquanto o direito ao meio ambiente equilibrado está previsto no artigo 225 da Carta Constitucional.⁸ Percebe-se que vida, meio ambiente e saúde caminham lado a lado, estando previstos de forma espalhada no corpo da Constituição brasileira.

A previsão constitucional sobre a saúde sem distinções a todos brasileiros introduz de imediato a questão da equidade e da justiça, tanto no gozo da saúde quanto no acesso às ações e serviços de saúde.⁹ Sobre o direito à vida e sua relação com os demais direitos, leciona Uadi Lammêgo Bulos: “Seu significado constitucional é amplo, pois ele se conecta com outros, à exemplo dos direitos à liberdade, à igualdade, à dignidade, à segurança, à propriedade, à alimentação, ao vestuário, ao lazer, à educação, à saúde, à habitação, à cidadania, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.¹⁰

O campo de abrangência da saúde vai para muito além da mera repressão às doenças por meio de medicamentos. Saúde, neste contexto, abrange o direito à moradia, alimentação, acesso a água potável, saneamento básico, tratamento de esgoto, lixo, resíduos sólidos, vestuário, lazer, educação, habitação digna, dentre outros fatores ligados ao bem-estar do indivíduo.

O discurso de preservação ambiental e saúde é abrangente não se restringindo no

Constituição. *PANOPTICA (em reformulação)*, v. 1, n. 4, p. 01-22, p. 6, 2006.

7 Prevê a Constituição Federal de 1988 no art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

8 Prevê a constituição Federal de 1988 no art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

9 NORONHA, José Carvalho de. Cobertura universal de saúde: como misturar conceitos, confundir objetivos, abandonar princípios. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 29, p. 847-849, 2013.

10 BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*, 9ª ed.rev atual. De acordo com a emenda constitucional 83/2014 e os últimos julgados do STF. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 543.

campo de preservação da fauna e flora, estendendo-se a todos os ambientes onde o ser humano está inserido, por exemplo, nas cidades. A Lei 6.938/81 definiu meio ambiente no art. 3º, I, como sendo: “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.¹¹ Marcelo Abelha, sobre o conceito de meio ambiente prevê: “[...] meio ambiente corresponde a uma interação de tudo que, situado nesse espaço, é essencial para a vida com qualidade em todas as suas formas. Logo, a proteção do meio ambiente compreende a tutela de um meio biótico (todos os seres vivos) e outro abiótico (não vivo)”.¹²

A Constituição Brasileira previu o meio ambiente equilibrado¹³ como um direito fundamental dos cidadãos, devendo ser protegido por todos. Trata-se de um direito difuso (de todos), que deve ser protegido para a presente e futuras gerações.

Alexandre de Moraes leciona: “Na definição do objeto protegido constitucionalmente – Meio Ambiente –, o Direito deve socorrer-se de noções de Ecologia, que conceitua a biosfera como constituída pelo conjunto do solo, da água e do ar existentes no globo terrestre e regente das condições necessárias à vida”.¹⁴

O meio ambiente artificial são as cidades. De acordo com Fiorillo: “[...] o meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). Dessa forma, todo o espaço construído, bem como todos os espaços habitáveis pela pessoa humana compõem o meio ambiente artificial.”¹⁵

O crescimento populacional nas cidades sem a devida infraestrutura gerou ambientes com exclusão social. Em face disso o Brasil editou a Lei 11.445/07 denominada Política Federal de Saneamento Básico que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.¹⁶ Para sua proteção, a Lei Federal n. 12.305/2010 estabeleceu a Política Nacional de Resíduos Sólidos que previu a cooperação entre todos os entes públicos (União, Estados/DF e Municípios) no assunto saneamento básico.¹⁷

11 BRASIL. Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).

12 RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental Esquemático* 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 70 (item 3.1)

13 Previu a CF/88 no art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

14 MOREAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 33ª ed. rev. atual. Até a EC 95 de 15 de dezembro de 2016, São Paulo: Atlas, 2017, Item 5.1 p. 618.

15 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 9ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 300.

16 MOISES, Márcia et al. A política federal de saneamento básico e as iniciativas de participação, mobilização, controle social, educação em saúde e ambiental nos programas governamentais de saneamento. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 15, n.5, p.2581-2591, 2010.

17 BRASIL. *Lei 12.305/2010* (Política Nacional de Resíduos Sólidos). Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão

Reconhece-se que o saneamento básico está ligado à saúde, garantindo-se que profissionais de saúde participem do processo da formação da escolha política em relação ao saneamento. O Sistema Único de Saúde (SUS) tem como obrigação “*participar da formulação da política de saneamento básico*”¹⁹, nos termos do artigo 17 inc. VI da Lei do SUS.18 Miranda et al. asseveram:

Ora, sem uma política adequada de saneamento não tem como se esperar uma população saudável, claro. O direito ao saneamento básico traz o acesso à água tratada, coleta e tratamento devidos de esgoto, destinação final adequada para o lixo. E tudo isso traz saúde, pois todos estes serviços estão diretamente relacionados à proteção da saúde, ou seja, a proteção da vida, bem maior tutelado pelo direito.¹⁹

Além da participação política, a tutela de defesa do meio ambiente garante que qualquer cidadão possa propor ação popular com a intenção de anular ato lesivo que cause dano ambiental, nos termos do art. 5, LXXIII da CF/88.²⁰ A proteção jurídica ao meio ambiente pode se dar pela tutela penal, civil e administrativa, assegurando a reparação e punição àqueles que afrontarem o equilíbrio ambiental. Neste sentido, previu o art. 225, §3º da CF/88.²¹

Mais adiante, no art. 23, VI, a CF/88 garantiu que todos os entes públicos têm competência comum para proteger o meio ambiente, prevendo: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.²² Sobre o dever de cooperação entre os entes públicos, Marcelo Abelha leciona:

Em matéria ambiental, é impossível um tratamento setorizado ou isolado dos recursos ambientais, bem como de suas relações com a poluição, porque, como já se disse, o macrobem ambiental (equilíbrio ecológico) é fruto da interação química, física e biológica de microbens ambientais (recursos ambientais), e é a partir desse equilíbrio que se mantém a vida em todas as suas formas. O caráter difuso, ubíquo e indivisível dos bens ambientais entre si obriga que toda forma de proteção desses bens seja

integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

18 BRASIL. *Lei 8.080 de 19 de Setembro de 1990* (Lei Sistema Único de Saúde SUS).

19 MIRANDA et al. Op. Cit. p. 259

20 Nota Explicativa: A Constituição Federal de 1988 no art. 5, LXXIII garantiu a ação popular como tutela do cidadão no cuidado do meio ambiente, prevendo-se o seguinte: LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

21 Constituição Federal de 1988 art. 225, §3º § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

22 Nota explicativa: A competência comum prevista no art. 23 da CF/88 é aquela administrativa, chamada de material, e não legislativa, garantindo que a atuação de um ente público não exclua a atuação de outro ente público.

feita tendo uma política global, porém com ação local.²³

A atividade econômica, livre à iniciativa privada também não é absoluta, devendo respeitar valores ambientais também consagrados na CF/88 que previu no art. 170.²⁴ O consumo intensificado e não sustentável produz um efeito destrutivo do meio ambiente. Destacamos o escólio de Antônio Carlos Efiging e Flávio Penteadó Geromini: “A busca constante por produtividade, crescimento e maximização dos lucros teve como reflexo direto o rompimento dos mecanismos de regeneração dos recursos naturais do Planeta, de modo a gerar, pela primeira vez na história da humanidade, o seu esgotamento e, em consequência, uma incapacidade de reposição, isto é, um ciclo insustentável de produção e consumo.”²⁵

Com efeito, na sociedade global há um verdadeiro desleixo com o meio ambiente em todos seus aspectos. Daniela Vasconcellos Gomes afirma: “O problema reside na aplicação das normas estabelecidas – que é uma questão de valores. É preciso uma nova cultura, uma nova consciência, para que haja maior respeito à natureza”.²⁶ Na mesma trilha, explica Janaína Rigo Santín: “a administração sem sustentabilidade dos recursos naturais, o crescimento populacional desenfreado e a falta de conhecimento e consciência ambiental são os principais fatores da crise ecológica”.²⁷

Na tutela protetiva o Ministério Público atua como verdadeiro coadjuvante na proteção ambiental, propondo ações que protegem e restabelecem o meio ambiente equilibrado, valendo-se, muitas vezes, da ação civil pública.²⁸ A responsabilidade, no entanto, não deve recair somente sobre o Ministério Público exurgindo o importante papel da cidadania ativa, tanto quando os cidadãos levam ao conhecimento aos órgãos legitimados a propor ações para efetivação do direito ao meio ambiente, quanto os próprios cidadãos propõem ações populares ou ações individuais na proteção ao meio ambiente.

23 RODRIGUES, Marcelo Abelha. Op. Cit. p. 191. (Item 6.5.8.2)

24 BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, art. 170, VI. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

25 EFING, Antônio Carlos; GEROMINI, Flávio Penteadó. Crise ecológica e sociedade de consumo. *Revista Direito Ambiental e sociedade*. v.6 n.2, 2016, (p. 225-238), p. 232.

26 GOMES, Daniela Vasconcellos. A solidariedade social e a cidadania na efetivação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. *Revista direito e liberdade* – Mossoró, vol. 3, n. 2 p. 207. 2006.

27 SANTÍN, Janaína Rigo; CORTE, Thaís Dalla. Ação popular ambiental e cidadania solidária a participação da população na gestão sustentável do meio ambiente e o modelo teórico do estado de direito ambiental. *Seqüência: estudos jurídicos e políticos*, 2011, Vol.32(n. 63), 2011 p. 239.

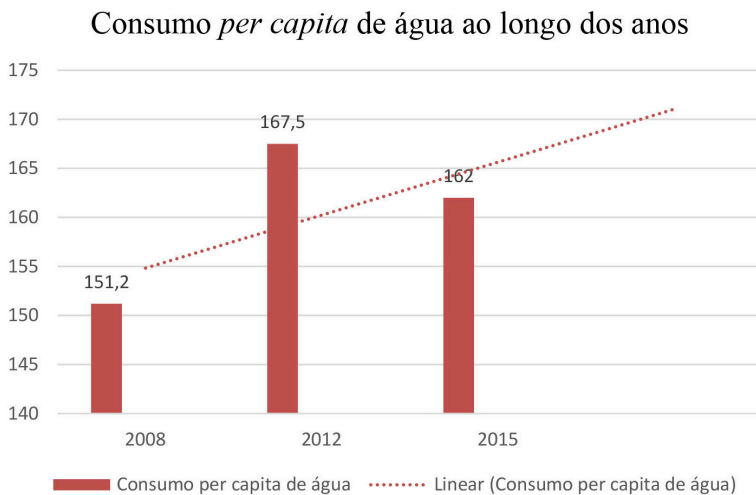
28 Nota explicativa: A CF/88 previu no artigo 129, III que: São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

3. FALTA DE SANEAMENTO BÁSICO COMO UMA AMEAÇA À SAÚDE PÚBLICA

Sirvinskias explica que saneamento básico é: “um serviço essencial que deve ser prestado pelo Poder Público com toda a eficiência, objetivando a saúde pública”.²⁹

O **Saneamento básico** é ainda um grande problema no Brasil. Apesar de ser um direito assegurado pela Constituição e definido pela Lei nº 11.445/2007, os dados comprovam que o país ainda tem um longo caminho para ter uma saúde pública adequada. A carência de abastecimento de água e tratamento e coleta de esgoto são um dos fatores que deixam o Brasil em atraso no índice de desenvolvimento humano.³⁰

No Brasil inexistente saneamento básico em diversos Municípios, onde milhares de pessoas ficam desprotegidas, sem o mínimo de dignidade. Dados nos mostram que 83,3% dos brasileiros têm acesso a água tratada, no entanto os outros 16,7% que correspondem a 35 milhões de pessoas não têm acesso a esse serviço. A cada 100L de água tratada, 63L são consumidos enquanto 37L são desperdiçados, acarretando um prejuízo de 8 bilhões de reais ao país.³¹



Trata Brasil. Saneamento é saúde. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/principais-estatisticas-no-brasil>. Acesso em 26 março 2018.

A média do consumo de água do brasileiro é de **165,3L *per capita*** ao dia. No entan-

29 SIRVINSKAS, Luis Paulo. Op. Cit. p. 328.

30 Portal de Saneamento Básico. *O Saneamento Básico no Brasil – por Hiram Sartori*, 2016. Disponível em <<https://www.saneamentobasico.com.br/o-saneamento-basico-no-brasil-por-hiram-sartori/>> Acesso em 03 de maio de 2018.

31 Trata Brasil Op. Cit.

to a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê que 110L/dia são suficientes para atender as necessidades básicas de uma pessoa.³² Em diversos locais do mundo não se tem acesso à água como se tem no Brasil. Campbell *et al.* explicam: “*The ‘in-water’ associations relate to two main areas: (i) inorganic contaminants and (ii) infectious agents. Many settings have high naturally occurring levels of arsenic and fluoride in groundwater*”.³³ ³⁴ No Brasil, o problema também reside na falta de manutenção adequada na água. Miranda *et al.* asseveram: “Não há regularidade na distribuição de água limpa e tratada, o que ocasiona locais com completa falta de higiene, banhos em águas contaminadas, e o uso de água não tratada, ocasionando as mais diversas doenças. A intermitência de água é, portanto, sem dúvidas, um fator social de saúde no Brasil.”³⁵

Ayach *et al* elucidam que: “*A ocorrência de doenças de veiculação hídricas nas periferias das cidades pode ser reduzida, desde que a população tenha acesso à água potável*”.³⁶

Um país desenvolvido deve ter, obrigatoriamente, saneamento básico, tais como água e esgoto tratados.³⁷ O problema é que o governo não investe suficientemente em saneamento básico sofrendo as consequências de um sistema de saúde deficitário por falta de investimentos.

A CF/88 no art. 225, inciso V, previu que incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.³⁸ O saneamento básico não é apenas um problema exclusivo do Estado, sendo também um problema de educação popular. Moisés *et al.* ressaltam: “O controle social é uma forma de participação e mobilização e que a educação em saúde e ambiental são elementos facilitadores desse processo. A participação, a mobilização e o controle social funcionam como um eixo transversal, unindo a educação em saúde, a educação ambiental e o saneamento básico.”³⁹

32 Trata Brasil. Saneamento é saúde. Principais estatísticas no Brasil. *Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS 2016)* Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/principais-estatisticas-no-brasil>. Acesso em 15 março 2018.

33 Campbell, Oona M R et al. “Getting the Basic Rights – the Role of Water, Sanitation and Hygiene in Maternal and Reproductive Health: A Conceptual Framework.” *Tropical Medicine & International Health* v.20, n.3. p. 252–267, 2015.

34 Tradução nossa: As associações “na água” referem-se a duas áreas principais: (i) contaminantes inorgânicos e (ii) agentes infecciosos. Muitas configurações têm níveis elevados de ocorrência natural de arsênio e flúor nas águas subterrâneas.

35 MIRANDA et al. Op. Cit. p. 258.

36 AYACH, Lucy Ribeiro et al. Saúde, saneamento e percepção de riscos ambientais urbanos/Health, sanitation and perception of urban environmental risks. *Caderno de Geografia*, v. 22, n. 37, p. 47-64, 2012.

37 Trata Brasil Op. Cit.

38 Nota explicativa: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

39 Moisés et al. Op. Cit.

Uma sociedade esclarecida possui plenas condições de contribuir para a melhora de problemas que afetam a saúde da população, sendo a educação o agente transformador dessa mudança.⁴⁰ De acordo com a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) educação em saúde é “um conjunto de práticas pedagógicas e sociais, de conteúdo técnico e científico no âmbito das práticas de atenção à saúde”.⁴¹

A participação social, neste sentido, torna-se uma necessidade para garantia dos direitos humanos através da participação popular e cobrança ao Poder Público sobre a efetividade e acompanhamento desse direito. Entretanto, essas atitudes não devem ser cobradas apenas do Estado, a população deve fazer seu papel, a começar pela mudança de hábitos e atitudes que comprometam a saúde do meio ambiente e por consequência a nossa saúde.⁴²

Hipócrates, há aproximadamente 400 a.C. já afirmava “uma pessoa só teria saúde quando vivesse em perfeito equilíbrio com o meio ambiente”⁴³, sendo que o meio ambiente equilibrado caminha junto a um saneamento básico de qualidade.⁴⁴

Visando melhoria nas condições de saneamento, sancionou-se a Lei 12.305 em 10 de agosto de 2010 que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos que tem dentre seus objetivos a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental, a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e a redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos.

No Estado de São Paulo, a Lei 12.300/06 estabeleceu a Política Estadual de Resíduos Sólidos definindo-os como “materiais decorrentes de atividades humanas em sociedade, e que se apresentem no estado sólido, semissólido, como líquidos não passíveis de tratamento como efluentes, ou ainda os gases contidos.”⁴⁵

A deposição de resíduos sólidos em ambientes inadequados pode acarretar em malefícios à saúde pública, causando danos que vão desde a contaminação do ar atmosférico e lençóis freáticos à fauna, flora e à saúde humana.⁴⁶

Além do mais, há uma atração nesses locais por parte de animais, os quais tornam-se transmissores de doenças como leptospirose (ratos e pulgas), cólera, febre tifoide,

40 Moisés et al. Op. Cit.

41 Brasil. Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde. *Diretrizes de Educação em Saúde*. Brasília: COMED/ASPLAN/FUNASA; 1994.

42 Moisés et al. Op. Cit.

43 JUSBRASIL. *Direito ao saneamento básico: interesse da saúde pública, do meio ambiente e da Justiça*. Disponível em: <<https://abrampa.jusbrasil.com.br/noticias/2548323/direito-ao-saneamento-basico-interesse-da-saude-publica-do-meio-ambiente-e-da-justica>>. Acesso em 23 de março de 2018.

44 MIRANDA et al. Op. Cit.

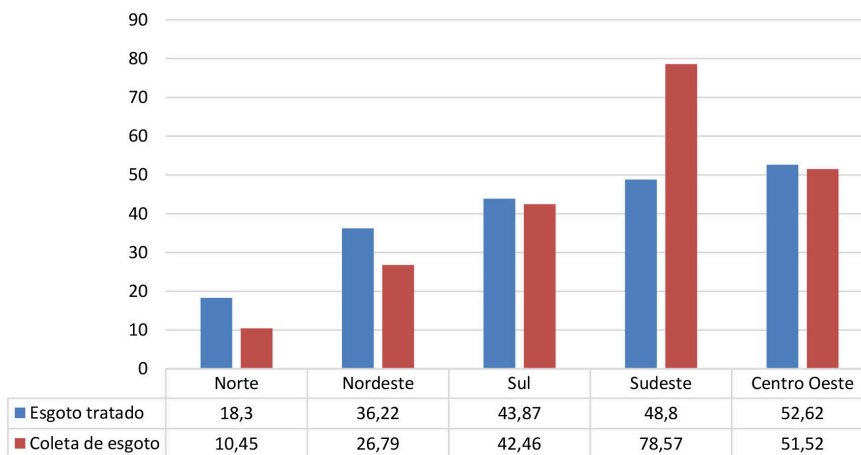
45 Sirvinskas Op. Cit. pag. 354.

46 Sirvinskas Op. Cit.

amebíase (moscas), febre amarela, leishmaniose, dengue (mosquitos), giardiase (baratas), toxoplasmose (gatos e cães), dentre outras. Os lixões ainda são um grande problema de saúde pública. Aterros sanitários são indicados como uma das melhores soluções por serem de baixo custo. Outras soluções são usinas de reciclagem, de incineração e usinas verdes.⁴⁷

Quando o assunto é a rede de esgoto Sirvinskas relata que o saneamento básico no Brasil é um grande problema, pois grande parte do esgoto não recebe tratamento adequado sendo despejado *in natura* em rios, lagos, lagoas e no mar.⁴⁸ O gráfico abaixo demonstra as condições de coleta de esgoto e tratamento de esgoto nas diversas regiões do país.

Tratamento de esgoto nas regiões do Brasil



Trata Brasil. Saneamento é saúde. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/principais-estatisticas-no-brasil>. Acesso em 15 março 2018.

Apenas 44,9% do esgoto do país é tratado e mais de cem milhões de habitantes não têm acesso a coleta de esgoto. As regiões com o desempenho mais sensato são a Centro-Oeste com 52,62% de esgoto tratado e a Sudeste com 78,57% com coleta de esgoto; a região Norte apresenta o pior desempenho em ambos os casos, com apenas 18,3% do esgoto tratado e 10,45% de coleta de esgoto.⁴⁹

47 Sirvinskas Op. Cit. pag. 350.

48 Sirvinskas Op. Cit.

49 Trata Brasil. *Saneamento é saúde*. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/principais-estatisticas-no-brasil>. Acesso em 15 março 2018.

Leoneti explica:

Historicamente, o investimento em saneamento ocorreu de forma pontual no Brasil, sendo predominantemente realizado pelo setor público. Além disso, soma-se o fato de que a falta de uma definição clara das responsabilidades peculiares à União, estados, Distrito Federal e municípios tornou difusa a aplicação dos recursos em saneamento, não respeitando uma visão de planejamento global dos investimentos. O setor também foi marcado pela baixa capacidade de endividamento das organizações estatais e a pequena participação do setor privado.⁵⁰

Os serviços de saneamento básico são essenciais à população por ser assunto de saúde pública, de maneira que é importante que sejam oferecidos serviços de qualidade.⁵¹ Percebe-se que a ausência de saneamento de qualidade, bem como a ausência de uniformidade no tratamento, afronta o direito constitucional à saúde, ferindo a dignidade humana e valores constitucionais preciosos. No Brasil, a Política de Saneamento Básico é insuficiente e não consegue abranger os locais mais pobres, ficando estas pessoas à mercê do Estado, sem um mínimo de dignidade humana.

4. CONCLUSÃO

No Brasil existe deficiência no saneamento básico, como tratamento de esgoto, coleta de lixo e tratamento da água, causando diversos problemas à saúde das pessoas que vivem nestas regiões. Mesmo diante da existência de inúmeras leis protetivas ambientais, o Brasil ainda erra na proteção da saúde dos cidadãos. A previsão legal, por si só, não é suficiente para garantir a saúde pública.

Portanto, a cidadania ativa é um instrumento que pode mudar este cenário, onde a conscientização popular e a preservação do meio ambiente equilibrado passam a ser incentivados por todos os cidadãos, fazendo-se valer o direito à saúde previsto na Constituição.

Para mudar este cenário o Estado brasileiro deve implementar políticas públicas focadas na implantação universal do saneamento básico, criando-se mecanismos que facilitem a cobertura da proteção da saúde a todos os cidadãos, com a universalização do saneamento a todos rincões do país, sem distinções.

5. REFERÊNCIAS

AYACH, Lucy Ribeiro et al. Saúde, saneamento e percepção de riscos ambientais urbanos/ Health, sanitation and perception of urban environmental risks. *Caderno de Geografia*, v. 22, n.

50 LEONETI, Alexandre Bevilacqua et al. Saneamento básico no Brasil: considerações sobre investimentos e sustentabilidade para o século XXI. *Revista de Administração Pública*, v. 45, n. 2, p. 331-348, p. 345, 2011.

51 Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos em 2014. Brasília, 2016.

37, p. 47-64, 2012.

BRASIL. *Constituição Federal de 5 de outubro de 1988*.

_____. *Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981* (Política Nacional do Meio Ambiente).

_____. *Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010* (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

_____. Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde. *Diretrizes de Educação em Saúde*. Brasília: COMED/ASPLAN/FUNASA; 1994.

_____. *Portal do Ministério do Meio Ambiente*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biomas/mata-atlantica>>. Acesso em 27 de fev. de 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*, 9ª ed.rev atual. De acordo com a emenda constitucional 83/2014 e os últimos julgados do STF. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAMPBELL, Oona M R et al. “Getting the Basic Rights – the Role of Water, Sanitation and Hygiene in Maternal and Reproductive Health: A Conceptual Framework.” *Tropical Medicine & International Health* v. 20, n.3, p. 252–267, 2015.

EFING, Antônio Carlos; GEROMINI, Flávio Penteadó. Crise ecológica e sociedade de consumo. *Revista Direito Ambiental e sociedade*. v.6 n.2, 2016, (p. 225-238).

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 300.

GOMES, Daniela Vasconcellos. A solidariedade social e a cidadania na efetivação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. *Revista direito e liberdade – Mossoró*, vol. 3, n. 2, 2006.

GOMES, Marcelo Kokke. Reserva legal florestal urbana e a preservação da mata atlântica. *Revista de Direito Ambiental e Sociedade*, v. 6 n. 2, 2016, p. (77-105).

JUSBRASIL. *Direito ao saneamento básico: interesse da saúde pública, do meio ambiente e da Justiça*. Disponível em: <<https://abrampa.jusbrasil.com.br/noticias/2548323/direito-ao-saneamento-basico-interesse-da-saude-publica-do-meio-ambiente-e-da-justica>>. Acesso em 23 de março de 2018.

LEONETI, Alexandre Bevilacqua et al. Saneamento básico no Brasil: considerações sobre investimentos e sustentabilidade para o século XXI. *Revista de Administração Pública*, v. 45, n. 2, p. 331-348, 2011.

MIRANDA, Mariana Almeida Picanço de; MIRANDA, Luisa Almeida Picanço de; PICANÇO, Marilucia Rocha de Almeida. O direito ao saneamento como fator social de saúde no Brasil. *Cad. Iber-Amer. Direito. Sanit.*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 252-263, 2013.

MOISES, Márcia et al. A política federal de saneamento básico e as iniciativas de participação, mobilização, controle social, educação em saúde e ambiental nos programas governamentais de saneamento. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 15, n.5, p.2581-2591, 2010.

MOREAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 33ª ed. rev. atual. Até a EC 95 de 15 de dezembro de 2016, São Paulo: Atlas, 2017, Item 5.1 p. 618.

NORONHA, José Carvalho de. Cobertura universal de saúde: como misturar conceitos,

- confundir objetivos, abandonar princípios. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 29, p. 847-849, 2013.
- JÚNIOR, André Puccinelli. *Curso de Direito Constitucional* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MOREAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 33^a ed. rev. atual. Até a EC 95 de 15 de dezembro de 2016, São Paulo: Atlas, 2017.
- Portal de Saneamento Básico. *O Saneamento Básico no Brasil – por Hiram Sartori*, 2016. Disponível em <<https://www.saneamentobasico.com.br/o-saneamento-basico-no-brasil-por-hiram-sartori/>> Acesso em 03 de maio de 2018.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental Esquemático* 3^a ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 70 (item 3.1)
- SANTÍN, Janaína Rigo; CORTE, Thaís Dalla. Ação popular ambiental e cidadania solidária a participação da população na gestão sustentável do meio ambiente e o modelo teórico do estado de direito ambiental. *Seqüência: estudos jurídicos e políticos*, Vol.32, n. 63, p.235-270, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição. *PANOPTICA (em reformulação)*, v. 1, n. 4, p. 01-22, 2006.
- SOUZA, Naiara Prato Cardoso de. *A Saúde no governo João Goulart: aspectos da planificação no campo das políticas sociais*. XXVIII Simpósio Nacional de História. Lugares dos Historiadores. Velhos e Novos Desafios. Florianópolis-SC, 2015.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental* 9^a ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.
- Trata Brasil. Saneamento é saúde. Principais estatísticas no Brasil. *Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS 2016)* Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/principais-estatisticas-no-brasil>. Acesso em 15 março 2018.
- Trata Brasil. Saneamento é saúde. Disponível em: <<http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/principais-estatisticas-no-brasil>>. Acesso em 15 março 2018.

Revista Jurídica Unigran

Recebido em: 08.05.2018

Aceito em: 27.06.2018